



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA TURMA**

Processo n° 13839.002384/00-31
Recurso n° 303-126.684 Especial do Procurador
Matéria SIMPLES - EXCLUSÃO
Acórdão n° 03-05.572
Sessão de 25 de fevereiro de 2008
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado ESCOLA CRISTÃ DE JUNDIAÍ

**ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS
E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE
PEQUENO PORTE - SIMPLES**

Ano-calendário: 2000

**SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E
CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS
EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES.
IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO POR NATUREZA
JURÍDICA.**

Pode optar pelo Simples a pessoa jurídica constituída sob a forma de Associação, Sociedade Civil sem fins lucrativos, uma vez que a mesma não está excluída expressamente do regime.

Recurso especial negado.

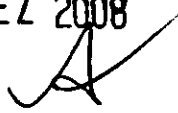
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso especial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Otacílio Dantas Cartaxo, Anelise Daudt Prieto e Antonio Praga que deram provimento ao recurso.


ANTÔNIO PRAGA
Presidente


SUSY GOMES HOFFMANN
Relatora

FORMALIZADO EM: 22 DEZ 2008



Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Otacílio Dantas Cartaxo, Susy Gomes Hoffmann, Judith do Amaral Marcondes Armando, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, Anelise Daudt Prieto, Nilton Luiz Bartoli (Substituto convocado) e Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho.



Relatório

Trata-se de Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional em face do acórdão proferido pela 3ª Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes que deu provimento ao recurso, tendo em vista que as pessoas jurídicas que exerçam exclusivamente as atividades de creches, pré-escolas ou ensino fundamental podem optar pelo simples.

Por meio do Ato Declaratório nº. 360.536 foi comunicado à contribuinte sua exclusão da sistemática de pagamento dos tributos e contribuições, denominada SIMPLES, em virtude de: (i) natureza jurídica não permitida para o simples e (ii) atividade econômica não permitida para o simples.

Inconformada, a contribuinte apresentou Solicitação de Revisão da Vedação/Exclusão à opção pelo Simples (fls.01/06) alegando que nos termos do artigo 2º da Lei nº. 9.317/96 são microempresas, as pessoas jurídicas que tenham auferido, no ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 120.000,00, enquanto que empresa de pequeno porte são pessoas jurídicas que tenham auferido, no ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 120.000,00 e igual ou superior a 1.200.000,00. E que, conforme contrato social juntado, trata-se de microempresa.

Ademais, esclarece que a vedação contida no artigo 9º, inciso XIII refere-se somente a professor. Não há vedação para atividades de ensino, de cursos livres e qualquer atividades assemelhadas a de professor.

Foi proferida decisão (fls.20) mantendo-se a exclusão da contribuinte do SIMPLES. Afirmo que a Lei nº. 10.340/00 excetuou da restrição de que trata o inciso XIII do artigo 9º da Lei nº. 9.317/96, as pessoas jurídicas que se dediquem às seguintes atividades: creches, pré-escolas e estabelecimentos de ensino fundamental. Porém, a natureza jurídica do contribuinte em epígrafe é de Associação Assistencial Educativa e Cultural, conforme demonstra o artigo 1º de seu Estatuto Social. Em termos fiscais, a Constituição Federal prevê estímulos para as associações no artigo 150, inciso VI, alínea 'c', regulamentado pelos artigos 12 a 14 da Lei nº. 9.532, de 10/12/97 e Instrução Normativa SRF nº. 113, de 21/09/98.

Irresignada, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade (fls.23/27) reiterando praticamente os mesmos argumentos trazidos na solicitação de revisão da vedação/exclusão.

A Delegacia da Receita Federal em Campinas proferiu acórdão (fls.29/32) indeferindo a solicitação, pois as associações, por não se enquadrarem ao conceito de empresa e por possuírem legislação própria de favorecimento fiscal, estão impedidas de ingressar no Simples.



Ademais, nos termos do artigo 6º da Lei nº. 4.137/62, “considera-se empresa, toda organização de natureza civil ou mercantil destinada à exploração por pessoa física ou jurídica de qualquer atividade com fins lucrativos”. As associações, por sua vez, são pessoas jurídicas cujas características diferem completamente das empresas, pois são organizações que não têm finalidade econômica e sem fins lucrativos. Assim, não podem ser tidas como empresas, e tampouco como microempresas ou empresas de pequeno porte, não se adequando a elas os conceitos, definições e aplicações da Lei nº. 9.317, de 1996 e demais atos normativos que regulam o Simples.

Devidamente intimada, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário (fls.35/39) trazendo os mesmos argumentos da manifestação de inconformidade, sublinhando que a atividade desenvolvida em muito se assemelharia a essas que a Lei nº. 10.034/00 veio a permitir (creches, pré-escolas e escolas de ensino fundamental).

A Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes proferiu acórdão (fls.44/48) dando provimento ao recurso, tendo em vista que as pessoas jurídicas que exerçam exclusivamente as atividades de creches, pré-escolas ou ensino fundamental podem optar pelo Simples. Quanto à natureza jurídica é pessoa jurídica contemplada na definição legal de microempresa ou empresa de pequeno porte.

A União Federal apresentou Recurso Especial (fls.51/59) aduzindo que não pode optar pelo Simples a pessoa jurídica constituída sob a forma de Associação, Sociedade Civil sem fins lucrativos, uma vez que a mesma não está abrangida pelo conceito de micro ou pequena empresa, sendo regida por tratamento tributário específico.

Intimada, a contribuinte não apresentou contra-razões.

Em suma, tem-se o relatório do processo.

Segue fundamentos de voto.

Voto

Conheço do Recurso por preencher os requisitos legais.

Trata o presente processo de exclusão de empresa do Simples, sob a alegação de que a empresa teria natureza jurídica incompatível com o Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES e por desenvolver atividade econômica não permitida no sistema (creches, pré-escolas ou ensino fundamental).

Com o advento da Lei nº. 10.334/00, foi excetuada das restrições impostas pela Lei nº. 9.317/96, as atividades de creche, pré-escola e estabelecimento de ensino fundamental. Por essa razão, não poderia o contribuinte ser excluído da Sistemática do SIMPLES.

Entretanto, a sua exclusão foi mantida pela DRJ sob a justificativa de que as associações possuem estímulos próprios, com base no artigo 15, inciso VI, alínea “c”, regulamentado pelos artigos 12 a 14 da Lei nº. 9.532/97 e IN SRF nº. 113/98.



A 3ª Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por sua vez, deu provimento ao recurso, pelo voto de qualidade, nos seguintes termos:

SIMPLES. OPÇÃO. NATUREZA JURÍDICA.

As pessoas jurídicas que exerçam exclusivamente as atividades de creches, pré-escolas ou ensino fundamental podem optar pelo SIMPLES. Quanto à natureza jurídica é pessoa jurídica contemplada na definição legal de microempresa ou empresa de pequeno porte.

As associações são regidas por legislações próprias e gozam de tratamento tributário diferenciado, beneficiando-se de isenções e outros incentivos fiscais. Atualmente, o artigo 15 da Lei nº. 9.532, de 10/12/1997, instituiu isenção de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido para as instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural e científico e as associações civis que prestem serviços para os quais houverem sido instituídas e os coloquem à disposição do grupo de pessoas que se destinem, sem fins lucrativos.

Dispõe o artigo 15 da Lei nº. 9.532/97:

Art. 15. Consideram-se isentas as instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural e científico e as associações civis que prestem os serviços para os quais houverem sido instituídas e os coloquem à disposição do grupo de pessoas a que se destinam, sem fins lucrativos.

§ 1º. A isenção a que se refere este artigo aplica-se, exclusivamente, em relação ao imposto de renda da pessoa jurídica e à contribuição social sobre o lucro líquido, observado o disposto no parágrafo subsequente.

§ 2º. Não estão abrangidos pela isenção do imposto de renda os rendimentos e ganhos de capital auferidos em aplicações financeiras de renda fixa ou de renda variável.

§ 3º. As instituições isentas aplicam-se as disposições do art. 12, § 2º, alíneas "a" a "e" e § 3º dos arts. 13 e 14.

§ 4º. O disposto na alínea "g" do § 2º do art. 12 se aplica, também, às instituições a que se refere este artigo.

De outra parte, verifica-se que o artigo 179 da Constituição Federal de 1988 autoriza a União, os Estados, o Distrito Social e os Municípios a dispensarem tratamento jurídico diferenciado apenas às microempresas e às empresas de pequeno porte, conforme definidas em lei, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.

Empresas são organizações de natureza civil ou mercantil destinada à exploração por pessoa física ou jurídica de qualquer atividade com fins lucrativos. Já as associações, são pessoas jurídicas cujas características diferem completamente das empresas, pois são organizações que não tem finalidade econômica e sem fins lucrativos.

A Escola Cristã de Jundiáí, conforme seu estatuto (fls.09), "é uma associação assistencial educativa e cultural, com o objetivo de proporcionar um alto grau de ensino e educação no nível de 1º grau, ministrar o ensino em um ambiente cristão, moral e disciplinado, dando ênfase não só à transmissão de conhecimento mas também à formação de caráter e,



treinar e preparar professores dentro da filosofia e objetivos da mantenedora". Foi registrada no Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas de Jundiaí, não tendo, por seu próprio objeto social, registro na Junta Comercial.

Ocorre que a legislação que o conceito de microempresa ou empresa de pequeno porte não está vinculado à natureza jurídica da empresa, mas sim à receita bruta, e a possibilidade de opção ao SIMPLES, não está vinculada à natureza jurídica da empresa, mas também à sua receita bruta, como ficou muito bem tratado no Acórdão objeto do presente Recurso.

Portanto, entendo que nada há a ser reparado ao Acórdão n. 303-30.924, pois para a qualificação como microempresa para enquadrar-se no SIMPLES, basta a verificação do valor da receita bruta, sem qualquer relevância, para este fim, a organização da natureza civil, mercantil, lucrativa ou sem fins lucrativos, da empresa optante.

Pelo exposto, voto para **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso Especial, para manter a decisão da 3ª Câmara do Terceiro Conselho de Contribuinte, a fim de manter o contribuinte do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES.

É como voto.

Sala das Sessões, em 25 de fevereiro de 2008.


Susy Gomes Hoffmann

